

§ 2º Haverá a realização de exame de corpo de delito antes de a pessoa presa entrar no veículo e ao chegar no local de destino.

§ 3º O transporte de pessoas presas em condições que lhes causem sofrimentos físicos ou morais poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao transporte em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento de pena, bem como ao traslado de pessoas presas para a participação em atos processuais, no que couber.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os Núcleos de Cooperação Judiciária dos tribunais são responsáveis por consolidar os dados e as boas práticas afetos às transferências e aos recambiamentos junto ao respectivo tribunal.

Art. 18. Os atos normativos editados pelos tribunais para regulamentar a transferência e o recambiamento de pessoas presas serão disponibilizados em seus sítios eletrônicos e encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de acompanhamento da presente resolução.

Parágrafo único. Os atos normativos já existentes acerca da matéria serão adequados às disposições desta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF).

Art. 20. Os sistemas e cadastros de tramitação processual e de gestão da custódia serão adaptados para registrar a movimentação das pessoas presas, de modo a permitir consulta de alocação e dados sobre as demandas de transferências e recambiamentos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 406, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Mediação e Conciliação (Numecc), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), determinando, ainda, a observância do princípio da eficiência pela administração pública (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os princípios inspiradores do Código de Processo Civil, principalmente a norma expressa no § 3º do art. 3º;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que o art. 25, § 1º, do Regimento Interno do CNJ autoriza o relator, nos Pedidos de Providências e de Procedimentos de Controle Administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo a ser homologado pelo Plenário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026 possui, entre seus macrodesafios, a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário promover sociedades pacíficas e proporcionar o acesso à justiça para todos, por meio de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, nos termos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, em especial o ODS 16;

CONSIDERANDO que o CNJ tem sido reconhecido por inúmeros órgãos públicos e privados pelo seu papel de propulsor de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário e de interlocutor interinstitucional,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0004400-52.2021.2.00.0000, na 335ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Mediação e Conciliação (NumeC), que será responsável pela mediação e conciliação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, observadas as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 13.140/2015.

Art. 2º O NumeC estará subordinado à Presidência do CNJ e será por ela supervisionado, contando com o apoio operacional da Secretaria-Geral por intermédio da Secretaria Processual.

Art. 3º O NumeC deverá atuar na facilitação da consensualidade em questões que, de alguma forma, abranjam:

I – conflitos internos do CNJ que envolvam servidores ou setores administrativos; e

II – processos administrativos em tramitação no CNJ de qualquer natureza e em qualquer fase de tramitação.

Art. 4º Compete ao NumeC buscar, por meio da mediação ou conciliação, a solução de questões, cuja autocomposição seja, por sua natureza individual ou coletiva, possível e autorizada pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. A autocomposição pode versar sobre parte ou totalidade do conflito e ainda envolver sujeito estranho ao conflito originário.

Art. 5º As sessões de mediação e conciliação poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual, e, neste último caso, serão admitidas interações síncronas ou assíncronas, a serem definidas pelo mediador.

Art. 6º As partes poderão estar acompanhadas de advogados, defensores públicos ou procuradores, podendo o procedimento ser suspenso até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 7º O NumeC estabelecerá o melhor meio de comunicação com os interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos, o que deverá ser objeto de termo de compromisso assumido pelas partes.

Art. 8º Os Conselheiros poderão encaminhar os processos de sua relatoria ao NumeC, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, oportunidade em que a Presidência designará um juiz auxiliar da presidência para atuação no feito como mediador ou conciliador.

§ 1º A utilização do NumeC como meio para solução de litígio não prejudica a tentativa de conciliação pelo Conselheiro relator dos autos.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I do art. 3º, o envio do tema ao NumeC será feito exclusivamente por ato do Presidente.

Art. 9º A primeira sessão de mediação ou conciliação deverá, sempre que possível, ser designada no prazo de 20 (vinte) dias úteis da designação do juiz auxiliar para atuar no feito como mediador ou conciliador, e ser realizada preferencialmente por videoconferência, ocasião em que as partes deverão ser informadas sobre a importância da assistência jurídica, se estiverem desacompanhadas de advogado, procurador ou defensor público, bem como alertar acerca das regras da confidencialidade e demais princípios que regem o método escolhido.

Parágrafo único. Os atos ordinatórios e intimações dos processos submetidos ao NumeC serão realizados pela Secretaria Processual sob a supervisão de juiz auxiliar designado para atuar como mediador ou conciliador no processo.

Art. 10. Os procedimentos de mediação ou conciliação deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira reunião, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação e houver a anuência do Conselheiro relator.

Parágrafo único. Concluída a mediação ou conciliação com acordo, a homologação será feita pelo Plenário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003991-76.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 3 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003991-76.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário. Tendo como um dos eixos de sua gestão o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, para a recuperação de ativos - eixo destinado ao fortalecimento do combate à corrupção e à criminalidade organizada, o e. Ministro Presidente Luiz Fux instituiu, por meio da Portaria 273/2020, Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos visando ao desenvolvimento de programas de integridade e compliance no âmbito do Poder Judiciário. O grupo, coordenado por mim e pelo e. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, foi composto pelos seguintes renomados magistrados, acadêmicos e executivos: I - Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; II - André Luis Guimarães Godinho, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; III - Antonio Saldanha Palheiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; IV - André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; V - Wagner de Campos Rosário, Ministro da Controladoria-Geral da União; VI - Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça; VII - Marcus Lívio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; VIII - Theophilo Antonio Miguel Filho, Desembargador Federal do Tribunal Regional da 2ª Região; IX - Henrique Abi-Ackel, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; X - Marcelo Zenkner, Diretor de Compliance da Petrobras; XI - Eduardo Saad-Diniz, Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP; XII - Luís Greco, Professor da Universidade Humboldt de Berlim XIII - Matheus Puppe, Doutorando na Universidade de Frankfurt na Alemanha; e XIV - Julia Gracia, Doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa; XV - Carlos Renato Bonetti, Vice-Presidente de Gestão de Riscos e Compliance do Banco do Brasil XVI - Walter Godoy dos Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; XVII - Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3); e XVIII - Alaor Leite, Professor da Humboldt Universität de Berlim. Como primeira entrega dos estudos e debates do grupo, apresento a presente minuta de ato normativo. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003991-76.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EXMO. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE (RELATOR): VOTO A presente minuta de projeto de resolução dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário. A disseminação de uma cultura de integridade e de respeito às regras, de modo a elevar a transparência e promover a eficiência no setor público, é papel que une a todos que compõem os poderes do Estado. Atualmente, é unânime a percepção de que as práticas de corrupção prejudicam a produtividade tanto do setor público como do setor privado, porque perpetua a desigualdade e a pobreza, impacta no bem-estar e na distribuição de renda e, ainda, mina as oportunidades de participação igualitária na vida social, econômica e política de qualquer país. Experiências internacionais exitosas, que resultaram na mitigação dos efeitos da corrupção pelo viés da prevenção, deram ao princípio da integridade enorme relevância tanto no ambiente corporativo como no ambiente público, como ferramenta de disseminação de uma cultura de respeito às regras. No ano de 2017, o Conselho da OCDE - Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico emitiu uma nova recomendação sobre "integridade pública" [1], que aparece conceituada como o alinhamento consistente e a adesão a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público. O objetivo central desse documento é, assim, o de auxiliar a Administração Pública, em todos os seus níveis, a conceber e implementar políticas estratégicas, inovadoras e baseadas em evidências, para fortalecer a governança pública, responder eficazmente a desafios econômicos, sociais e ambientais diversos e turbulentos, bem como cumprir os compromissos do governo com os cidadãos. A partir dessa conceituação, o Conselho da OCDE estabeleceu algumas recomendações, a saber: a) reconhecer que a integridade é vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos; b) reconhecer que a integridade é uma pedra angular do sistema geral de boa governança e que a orientação atualizada sobre a integridade pública deve, portanto, promover a coerência com outros elementos-chave da governança pública; c) reconhecer que os riscos à integridade existem nas várias interações entre o setor público e o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos, em todas as etapas do processo político, de modo que essa interconectividade requer uma abordagem integrativa de toda a sociedade para aumentar a integridade pública e reduzir a corrupção no setor público; e d) considerar que o reforço da integridade pública é uma missão compartilhada e responsabilidade de todos os níveis de governo, por meio de seus diferentes mandatos e níveis de autonomia, de acordo com os quadros jurídicos e institucionais nacionais, sendo fundamental para fomentar a confiança pública. O Brasil, nos últimos anos, vem envidando elevados esforços no sentido de passar a figurar com um de seus países membros. Isso porque tal posição daria ao País uma excelente plataforma para discussão de suas próprias políticas públicas e, via de consequência, isso certamente influenciaria na percepção de outros países, fundos e organizações que ainda não enxergam o Brasil como um detentor de potencial para futuros investimentos. Por isso, ainda em 2017, os primeiros passos rumo à implementação de sistemas de integridade pública no Brasil foram dados com a edição do Decreto Federal nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece a integridade dentre os princípios da governança pública e impõe aos órgãos e às entidades da administração direta, autárquica e fundacional a instituição de sistemas de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção. A partir desse Decreto, diversos órgãos do Poder